

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – Faperon e Francisco Ferreira Cabral em face do Acórdão 723/2010 – Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, ao apreciar recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2014/2008- Segunda Câmara, conheceu-os e, no mérito, negou-lhes provimento.

2. Ainda em caráter preambular, ressalto que a relatoria do presente feito me coube em razão de sorteio promovido pela Secretaria das Sessões, o qual foi motivado pela declaração de impedimento apresentada pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

3. Passando à admissibilidade dos embargos, observo que foram preenchidos os requisitos específicos previstos pelos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. No concernente ao mérito, verifico que as alegações apresentadas pela Faperon merecem, em parte, prosperar.

5. Nesse particular, alega a recorrente que a deliberação embargada não obsevou que o ajuste celebrado com o Senar/RO envolvia duas pessoas jurídicas distintas.

6. Com efeito, ao compulsar a análise então empreendida pela Secretaria de Recursos (Serur), a qual, na ocasião, foi incorporada às razões de decidir do relator **a quo**, constato que o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) responsável pelo exame dos autos equivocou-se ao registrar que o prestador e o tomador dos recursos eram a mesma pessoa jurídica.

7. Não obstante a falha identificada, o mérito daquele *decisum* em nada merece ser alterado, pois o cerne do raciocínio então desenvolvido pelo AUFC remanesce incólume, haja vista o negócio jurídico firmado entre o Senar/RO e a recorrente não encontrar respaldo legal.

8. Lembro, nesse particular, que a condenação da Faperon em débito decorreu de impropriedades na concessão de empréstimo pelo Senar/RO, as quais foram pormenorizadas ainda ao tempo do julgamento das contas, consoante se verifica na proposta de deliberação apresentada pelo Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, **in verbis**:

“4. Com relação aos empréstimos irregulares à Faperon, realizados sem qualquer formalização e sem amparo legal, entendo cabível, com vistas ao correto estabelecimento da circunscrição da responsabilidade de cada agente no cometimento da irregularidade, relacionar as ocorrências que lhe são afetas:

a) no decorrer do exercício de 2002, o Senar/RO efetuou diversas transferências à Faperon, totalizando R\$ 145.000,00, a título de empréstimo. Essas operações foram realizadas sem o conhecimento dos Conselhos Administrativo e Fiscal. Foram responsáveis por esses repasses o ex-presidente da entidade, Sr. Francisco Ferreira Cabral, e o gestor financeiro, Sr. José Oliveira Rocha (fl. 73);

b) até o final do exercício, a Faperon havia quitado apenas R\$ 10.000,00, sendo o saldo de R\$ 135.000,00 registrados contabilmente em Devedores da Entidade (fl. 73);

c) em 06/12/2002 o Conselho de Administração da entidade aprovou o empréstimo (fl. 73); d) em 15/04/2003, época em que o Conselho Administrativo do Senar/RO era presidido pelo Sr. Pedro Michelin, então interventor na entidade, foi aprovada por aquele conselho a proposta da Faperon de quitação do saldo remanescente do empréstimo por meio da dação em pagamento de um veículo

avaliado em R\$ 60.600,00, além da realização de cursos de administração sindical, associativismo e cooperativismo até o valor de R\$ 74.400,00 (fis. 91/92);

e) em razão da ausência de interessados no leilão realizado pelo Senar/RO para alienação do veículo recebido como parte do pagamento, a entidade resolveu incorporá-lo ao seu patrimônio para uso próprio (fis. 304/318);

f) foi firmado, em 15/04/2003, Convênio de Cooperação Técnica entre o Senar/RO e a Faperon com vistas à aplicação dos cursos acima mencionados (fl. 92).

5. Ao analisar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados em relação a essa irregularidade, a unidade técnica considerou improcedentes as justificativas oferecidas pelos responsáveis pela concessão irregular do empréstimo, bem como pelos membros de Conselho Administrativo, que aprovaram a operação. Também não acatou as justificativas quanto à quitação da dívida por meio da celebração de convênio entre o Senar/RO e a Faperon para realização de cursos e a dação em pagamento de veículo.

6. Quanto a essa questão, entendo restar claro que o convênio foi celebrado com o intuito de oficializar o repasse de parte dos recursos do Senar/RO à Faperon. Trata-se, portanto, de um instrumento totalmente irregular, visto que destinava-se a dar respaldo legal a despesas realizadas anteriormente a sua celebração, prática expressamente vedada pelo art. 8º, inciso V, da IN/STN 01/1997.”

9. Em relação à segunda linha argumentativa da Faperon, a qual foi integralmente reproduzida pelo senhor Francisco Ferreira Cabral, concernente à não observância da boa-fé, não vislumbro a omissão suscitada pelos recorrentes, pois o tema constou da análise então empreendida pela Serur, a qual, repiso, foi incorporada às razões de decidir do relator **a quo**. Veja-se o excerto aplicável:

“9. A conduta irregular dos responsável está plenamente comprovada nos autos e eles, mais uma vez, não conseguiram elidi-las. O Tribunal não pode aceitar que os recorrentes agiram de boa-fé ao ofenderem os princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade. Ademais, o TCU não deu nenhuma orientação às entidades para que agissem de tal ou qual maneira, só analisou fatos consumados, o que inviabiliza qualquer direcionamento para alteração desses fatos.”

Ante o exposto, considerando que a omissão pontuada não possui o condão de alterar o mérito da deliberação atacada, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação dessa Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator